**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**Parecer nº47/2019**

**Proc. nº 0551/18**

**PLL nº 040/18**

**PARECER PRÉVIO**

Cuida-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que institui o serviço de creche pública para animais no Município de Porto Alegre.

Do ponto de vista formal o projeto de lei apresenta vício de inconstitucionalidade e inorganicidade, uma vez que cuida de matéria tipicamente administrativa, interferindo de forma indevida em área privativa do Poder Executivo.

Quanto ao tema, Hely Lopes Meirelles,[[1]](#footnote-1) leciona:

*"As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nessas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura."*

Dessa forma, leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração pública, criando atribuições a órgãos do Poder Executivo, devem ter origem no Executivo, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal (art. 94, incisos IV, VII, alínea “c” e XII), bem como a Constituição Estadual (arts. 60, II, “d”, 82, II, III, VII) dispositivos que se aplicam ao Ente Municipal em razão do princípio da simetria (art. 29, caput da CF).

Portanto, visualiza-se infringência ao princípio da harmonia e separação entre os poderes, uma vez que o projeto de lei dispõe sobre matéria própria do Poder Executivo, tema reservado à iniciativa do Prefeito Municipal. Nesse sentido é a jurisprudência:

*CONSTITUCIONAL. ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. FUNCIONAMENTO DO CANIL MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. E INCONSTITUCIONALIDADE A LEI N. 5365, DE 10.11.99, DO MUNICIPIO DE RIO GRANDE, CUJO PROCESSO LEGISLATIVO SE INICIOU NA CAMARA E DISPOS SOBRE O FUNCIONAMENTO DO CANIL MUNICIPAL , PORQUE INFRINGE A INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO (ARTIGOS 8 E 61, II, "D" , DA CE/89). 2. ACAO DIRETA PROCEDENTE. (6 FLS) (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70000735563, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 07/08/2000)*

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que dispôs sobre "a criação do Canil da Guarda Municipal de Sumaré". Sanção pelo Chefe do Poder Executivo não convalida radical vício de constitucionalidade. Violação à separação dos poderes. Precedentes do STF. Instituição de Comissão Examinadora para supervisionar e avaliar as instalações, atividades e o efetivo dos cães. Determinação legal de que o órgão seja designado e composto por agentes públicos subordinados ao Poder Executivo. Matéria a ser versada exclusivamente em lei de iniciativa do Prefeito Municipal. Vício formal de constitucionalidade, atinente à iniciativa do processo legislativo. Violação aos artigos 5º, caput, e 24, §2º, 2, CE. Precedentes do STF. Criação de atribuições à Guarda Municipal e a Secretarias Municipais específicas. Órgãos da administração pública. Imposição de celebração de contrato ou convênio pelo Poder Executivo. Questão afeta à organização administrativa e funcionamento do Executivo. Ofensa ao art. 47, incisos II, XIV e XIX, a, CE. Lei autorizativa. Delegação ao Poder Executivo da instituição de novidades jurídicas modificadoras do ordenamento local. Transferência do exercício da típica função de inovar no ordenamento jurídico à administração municipal. Afronta ao princípio da legalidade. Art. 111, CE. Pedido julgado procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2115181-25.2017.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017)

Isso posto, entendo que a proposição em questão é inconstitucional.

É o parecer.

Em 25 de fevereiro de 2019.

André Teles.

Procurador da CMPA,

OAB/RS 106.626

1. Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 8ª ed., p. 541. [↑](#footnote-ref-1)